

Fundamento 2:

Violação do artigo 338.º, n.º 1, do TFUE ao prever, no artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento n.º 93/2013, um manual para a compilação de informações estatísticas em vez de recorrer a um dos instrumentos legais elencados no artigo 288.º do TFUE.

Fundamento 3:

Violação dos artigos 5.º, n.º 3, e 14.º, n.º 3, do Regulamento 2494/95, em conjugação com o artigo 5.º-A da Decisão 1999/468 (2), ao prever um procedimento diferente do procedimento de regulamentação com controlo.

Fundamento 4:

Violação dos artigos 290.º e 291.º do TFUE, em conjugação com o Regulamento n.º 182/2011 (3), ao não sujeitar a elaboração e a atualização das orientações ao procedimento previsto no artigo 290.º do TFUE ou a um dos procedimentos referidos no Regulamento n.º 182/2011.

(1) JO L 257, p. 1.

(2) Decisão do Conselho de 28 de junho de 1999 que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão (JO L 184, p. 23).

(3) Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho de 16 de fevereiro de 2011 que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55, p. 13).

Ação intentada em 29 de abril de 2013 — Comissão Europeia/República da Estónia

(Processo C-240/13)

(2013/C 189/21)

Língua do processo: estónio

Partes

Demandante: Comissão Europeia (representantes: O. Beynet, M. Heller e L. Naaber-Kivisoo)

Demandada: República da Estónia

Pedidos da demandante

A Comissão pede que o Tribunal de Justiça se digne,

- declarar que, não tendo aprovado as disposições legislativas necessárias para transpor os artigos 2.º n.º 21, 9.º, n.ºs 5, 7 e 12, 10.º, n.º 5, 11.º, n.ºs 1, primeiro período, e 5, alíneas a) e b), 16.º, n.ºs 2 e 3, 26.º, n.º 2, alínea c), segundo, quarto e quinto períodos, 36.º, 37.º, n.ºs 1, alíneas e), f), i), k), e p), 8 e 10, segundo período, 38.º, n.º 3, 40.º, n.º 3,

bem como o Anexo 1, n.º 1, alínea a), quinto travessão e alíneas d), f), i) e j), da Diretiva 2009/72/CE (1) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece regras comuns para o mercado interno da eletricidade e que revoga a Diretiva 2003/54/CE ou, em qualquer caso, não as tendo comunicado à Comissão, a República da Estónia não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 49.º, n.º 1, da referida diretiva;

- condenar a República da Estónia, ao abrigo do artigo 260.º, n.º 3, TFUE, no pagamento de uma sanção pecuniária compulsória por violação do dever de comunicação das medidas de transposição da diretiva no montante de 5 068,80 euros diários, a contar do dia da prolação do acórdão no presente processo;

- condenar a República da Estónia nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O prazo para transposição da diretiva expirou a 3 de março de 2011.

(1) JO L 211, p. 55.

Ação intentada em 29 de abril de 2013 — Comissão Europeia/República da Estónia

(Processo C-241/13)

(2013/C 189/22)

Língua do processo: estónio

Partes

Demandante: Comissão Europeia (representantes: O. Beynet, M. Heller e L. Naaber-Kivisoo)

Demandada: República da Estónia

Pedidos da demandante

A Comissão pede que o Tribunal de Justiça se digne,

- declarar que, não tendo aprovado as disposições legislativas necessárias para transpor os artigos 2.º n.ºs 10, 20 e 22, 3.º, n.ºs 3 e 4, 7.º, n.º 3, 9.º, n.ºs 5, 7 e 12, 10.º, n.º 5, 11.º, n.º 5, alíneas a) e b), 12.º, 13.º, 15.º, 16.º, 26.º, n.º 2, alínea b), 26.º, n.º 2, alínea c), segundo, quarto e quinto períodos, 26.º, n.º 2, alínea d), terceiro e quarto períodos, 26.º, n.º 3, 27.º, n.º 2, 33.º, 36.º, n.º 4, segundo e quarto

parágrafos, 36.º, n.ºs 6 e 8, 36.º, n.º 9, terceiro parágrafo, 41.º, n.º 1, alíneas d), e), i), k), n), p), q) e s), 41.º, n.º 6, alínea c), 41.º, n.º 9, segundo e terceiro períodos, 41.º, n.º 10, 44.º, n.º 3, Anexo 1, n.º 1, alínea a), n.º 1, segundo, terceiro, quinto e sétimo travessões, Anexo 1, n.º 1, alínea a), n.º 2, Anexo 1, n.ºs 1, alíneas b), d), f), h), i) e j), e 2, da Diretiva 2009/73/CE ⁽¹⁾ do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece regras comuns para o mercado interno do gás natural e que revoga a Diretiva 2003/55/CE ou, em qualquer caso, não as tendo comunicado à Comissão, a República da Estónia não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 54.º, n.º 1, da referida diretiva;

— condenar a República da Estónia, ao abrigo do artigo 260.º, n.º 3, TFUE, no pagamento de uma sanção pecuniária compulsória por violação do dever de comunicação das medidas de transposição da diretiva no montante de 4 224,- euros diários, a contar do dia da prolação do acórdão no presente processo;

— condenar a República da Estónia nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O prazo para transposição da diretiva expirou a 3 de março de 2011.

⁽¹⁾ JO L 211, p. 94.

Ação intentada em 30 de abril de 2013 — Comissão Europeia/Reino da Suécia

(Processo C-243/13)

(2013/C 189/23)

Língua do processo: sueco

Partes

Demandante: Comissão Europeia (representantes: J. Enegren e S. Petrova)

Demandado: Reino da Suécia

Pedidos da demandante

— Declarar que, não tendo tomado as medidas necessárias à execução do acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-607/10, a Suécia não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 260.º, n.º 1, do TFUE;

— Condenar a Suécia a pagar à Comissão, por crédito na conta «Recursos próprios da União Europeia», uma sanção pecu-

niária compulsória de 14.912,00 euros por cada dia de atraso na adoção das medidas necessárias para dar execução ao acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-607/10, a contar da data da prolação do presente acórdão até à data da execução do acórdão no processo C-607/10;

— Condenar a Suécia a pagar à Comissão, por crédito na mesma conta, uma quantia fixa de 4.893,00 euros por cada dia de atraso na adoção das medidas necessárias para dar execução ao acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-607/10, a contar da data da prolação deste último acórdão até à data da prolação do presente acórdão ou, caso essa data seja anterior, até à data da adoção das medidas necessárias para dar execução ao acórdão no processo C-607/10;

— Condenar o Reino da Suécia nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

No acórdão de 29 de março de 2012 no processo C-607/10, Comissão Europeia/Reino da Suécia, o Tribunal de Justiça decidiu: «Não tendo tomado as medidas necessárias para que as autoridades competentes assegurem, através da concessão de licenças emitidas em conformidade com os artigos 6.º e 8.º da Diretiva 2008/1/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro de 2008, relativa à prevenção e controlo integrados da poluição ou, de forma adequada, através do reexame das condições e, eventualmente, da sua atualização, que todas as instalações existentes sejam exploradas em conformidade com os requisitos previstos nos artigos 3.º, 7.º, 9.º, 10.º, 13.º, 14.º, alíneas a) e b), e 15.º, n.º 2, dessa diretiva, o Reino da Suécia não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da mesma diretiva.»

O Reino da Suécia ainda não tomou as medidas necessárias para dar execução ao acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-607/10. Por este motivo, a Comissão, nos termos do artigo 260.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, submeteu o caso ao Tribunal de Justiça e pede a condenação do Reino da Suécia ao pagamento de uma sanção pecuniária.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pela High Court of Ireland em 30 de abril de 2013 — Ewaen Fred Ogieriakhi/Minister for Justice and Equality, Ireland, Attorney General, An Post

(Processo C-244/13)

(2013/C 189/24)

Língua do processo: inglês

Órgão jurisdicional de reenvio

High Court of Ireland